



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 321.082 - SP (2015/0083806-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : RONALD ADRIANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : RONALD ADRIANO RIBEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDIMILSON KLIMECK PEREIRA  
**PACIENTE** : EDISOM FERNANDO DE ALMEIDA CARDOSO

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO PARA OBSTAR NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Inexistindo fundado receio ou ameaça concreta à liberdade dos pacientes, não há que se conceder o *habeas corpus* para o fim de obstar futura decretação de nova prisão cautelar.
3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.
4. Sendo reconhecida pelo Tribunal local a existência de suficiente suporte probatório para denúncia, não há que se falar em falta de justa causa, não cabendo no *habeas corpus* exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 321.082 - SP (2015/0083806-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : RONALD ADRIANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : RONALD ADRIANO RIBEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDIMILSON KLIMECK PEREIRA  
**PACIENTE** : EDISOM FERNANDO DE ALMEIDA CARDOSO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edimilson Klimeck Pereira e Edisom Fernando de Almeida Cardoso, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, para receber a denúncia proposta em desfavor dos pacientes pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II, IV e V do Código Penal, na forma do art. 69).

Colhe-se dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou a peça acusatória, com fundamento no art. 395, III, do CPP, pela ausência de justa causa para ação penal, ante a falta de suporte probatório. (fls. 450/451)

Afirma o impetrante, em síntese, falta de indícios de autoria em desfavor dos pacientes e inexistência de mínimo suporte probatório para persecução penal, haja vista que a denúncia teria se baseado tão somente em depoimento de duas testemunhas, as quais apenas afirmaram que "teriam ficado sabendo" que os pacientes seriam autores do crime, sem apresentar nenhuma prova concreta contra os acusados.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de cassar o acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do TJSP nos autos do RESE n. 0005545-18.2006.8.26.0624 e restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia, trancando a ação penal. Subsidiariamente, pede a concessão de ordem preventiva para declarar a impossibilidade de decretação de prisão preventiva em desfavor dos pacientes.

A liminar foi indeferida. (fl. 676)

As informações foram prestadas. (fls. 679/682 e 685/692).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*. (fls. 696/702).

As informações colhidas no *site* do Tribunal local, em 30/6/2016, dão conta de que nos autos da ação penal n. 0005545-18.2006.8.26.0624 foi determinado o cumprimento do acórdão que decidiu pelo recebimento da denúncia e citados os acusados para o oferecimento de defesa escrita, por decisão de 28/4/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 321.082 - SP (2015/0083806-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Busca-se com a presente impetração o trancamento da ação penal, em razão da falta de justa causa, ante a ausência de indícios de autoria e suporte probatório mínimo, bem como a concessão de *habeas corpus* preventivo para evitar nova decretação de prisão preventiva em desfavor dos pacientes.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, afirma que será concedido *habeas corpus* "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Na hipótese, o impetrante pede a concessão de *habeas corpus* preventivo para evitar nova decretação de prisão preventiva sem, no entanto, indicar qualquer ato que demonstre fundado receio de que os pacientes possam vir a ter a liberdade tolhida.

Registre-se, inclusive, que a própria Corte local afastou a possibilidade de segregação cautelar, salvo a superveniência de fatos novos.

Como se sabe, não se pode utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não ocorrentes e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, como pretendido.

Assim, inexistindo fundado receio ou ameaça concreta à liberdade dos pacientes, não há que se conceder o *habeas corpus* para o fim pretendido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR AS CONSEQUÊNCIAS ELEITORAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 (FICHA LIMPA). DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO JUS AMBULANDI DO PACIENTE. PLEITO CUJO REQUERIMENTO NÃO PODE SER EFETUADO PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O pedido para que se anule condenação criminal posteriormente declarada extinta não pode ser veiculado pela remédio processual do habeas corpus, constitucionalmente destinado a tutelar apenas imediato constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

2. **"A ação de 'habeas corpus' não se revela cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque' do paciente. [...] não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do 'habeas corpus', cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas."** (STF - HC 97.119-AgR/DF, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 08/05/2009).

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 94.154/RJ (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19/09/2008), reafirmou entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não é via processual adequada para a análise de suposta ilegalidade a impedir participação em pleito eleitoral, em que não se está em jogo o direito ambulatorial.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 166.977/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010) (com destaque)

Por outro lado, é argüida a falta de justa causa à persecução penal.

De início, ressalte-se que a extinção da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao recurso ministerial e determinar o recebimento da denúncia, assim se pronunciou (fls. 649/654):

*"2) É caso de provimento.*

*Narra a inicial acusatória que no dia 30 de abril de 2006, por volta das 00h30min, no interior da residência localizada á Rua Josina Maria Souza Pinto, nº 59, Parque São Rafael, na cidade de Tatui, MIGUEL AUGUSTO GIMENES (já falecido), EDIMILSON KLIMECK PEREIRA, e EDISOM FERNANDO DE ALMEIDA CARDOSO, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o indivíduo conhecido como "Beto", com manifesta intenção homicida, utilizando-se de armas de fogo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por motivo fútil, desferiram disparos de revólver contra Marcelo Donizeti de Barros, causando-lhe ferimentos que foram causa certa de sua morte.

Consta, também, que, no mesmo local, data e hora, os três agentes sobreditos, agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o indivíduo conhecido como "Beto", com manifesta intenção homicida, utilizando-se de armas de fogo, para assegurar a impunidade de outro crime, desferiram disparos de revólver contra Juliana da Silva Souza, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico acostado a fls. 74/77, que foram causa certa de sua morte.

**Segundo o apurado, os denunciados tiveram um desentendimento sobre dívidas relacionadas ao tráfico de drogas com a vítima Marcelo, sendo certo que, portando armas de fogo e utilizando-se de motocicletas, foram até a casa da vítima e desferiram vários disparos contra ela, acertando-a em regiões vitais, causando-lhe ferimentos que foram causa de sua morte.**

Em seguida, observaram que a vítima Juliana estava no interior da residência, momento em que, para assegurar a impunidade do crime, desferiram outra rajada de tiros contra ela, causando-lhe diversos ferimentos em regiões vitais, sendo estes causa determinante de sua morte.

**O delito foi cometido, ainda, por motivo fútil, devido à conduta dos acusados estar fundada no sentimento de vingança, pois Juliana foi namorada do denunciado MIGUEL, que nunca se conformou com o término do relacionamento.**

Preliminarmente, alega o órgão ministerial que há nulidade absoluta da decisão fustigada por inobservância do rito processual adequado, pois o Juízo, em um primeiro momento, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos recorridos, pontuando expressamente a existência de indícios suficientes de autoria e certeza de materialidade produzidos no inquérito policial, para depois não mais receber a denúncia após a apresentação de defesa prévia pelos denunciados.

Nesse contexto, afirma o recorrente que a rejeição da denúncia prevista no art. 395 do CPP não se aplica aos delitos submetidos a julgamento pelo Júri. Afirma, nesse sentido, que houve rejeição extemporânea da denúncia, sem fato novo e ex officio. Afirma, ainda, que mesmo que se entenda que as regras do procedimento ordinário se aplicam aos procedimentos do Júri, emprestando-se interpretação extensiva, nunca poderia o Juiz voltar atrás do recebimento anteriormente realizado alegando ausência de fumus comissi delicti, pois tal possibilidade lhe é vedada até mesmo no procedimento comum, porque depois de recebida a denúncia e oferecida a defesa preliminar (art. 396, caput, e art. 396-A do CPP), pode o magistrado apenas absolver sumariamente o réu, com fundamento no art. 397 do CPP.

Inicialmente, cumpre consignar que, conforme determina o art. 406 do CPP, próprio do rito do Júri, o 'juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 (dez) dias". Dessa maneira, o Código de Processo Penal, na sua redação atual, prevê também para o procedimento do Tribunal do Júri o oferecimento de defesa prévia, daí que também poderá o Juiz togado analisar a viabilidade de rejeição precoce da denúncia ou queixa subsidiária nos casos de crime contra a vida. Sustentar diferentemente, como quer o recorrente, tiraria o sentido da defesa prévia a ser oferecida, ainda mais se levando em conta que, após a instrução processual inicial, será a acusação submetida ao juízo de pronúncia pelo Magistrado.

Por outro lado, a doutrina entende como possível que o Juiz, ao analisar defesa prévia, reveja a decisão de recebimento da denúncia anteriormente lançada, reconhecendo a falta de justa causa.

Nesse sentido, exemplificadamente, é o escólio de Aury Lopes Júnior: Quando o juiz, após a resposta do réu, convence-se de que não existe justa causa (em qualquer das duas dimensões apontadas), poderá perfeitamente desconstituir o ato de recebimento, anulando-o, para a seguir proferir uma decisão de rejeição liminar. Isso porque não existe preclusão pro judicato, ou seja, nada impede que o juiz desconstitua seu ato e a seguir pratique aquele juridicamente mais adequado" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 380).

Entretanto, após a análise detida dos autos há de ser reconhecida a justa causa suficiente para o prosseguimento do feito ora em debate.

A respeito do instituto da justa causa discorre o autor sobredito:  
[...]

Nesta etapa, que se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação, é suficiente a presença dos requisitos legais da peça acusatória (art. 41 do CPP), bem como a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais, além da justa causa para a instauração da ação penal, ou seja, elementos mínimos de prova que demonstrem a existência do fato (materialidade) e indícios suficientes de autoria.

Em sentido análogo já decidiu o E. STJ:

[...]

Assim, da leitura da exordial acusatória tem-se que a mesma narra um ato criminoso, com todas as circunstâncias, imputando-o aos agentes, que são suficientemente identificados. **Além disso, há elementos de prova amealhados no inquérito policial que indicam a materialidade e os indícios de autoria a fim de consubstanciar a justa causa necessária para o recebimento da ação penal.**

A materialidade está provada pelos laudos de fls. 78/82 e 74/77.

Conforme destacado nas razões do recurso, da data do crime até o mês de maio de 2009 não havia provas ou indícios que demonstrassem que eram os perpetradores do duplo homicídio apurado nos autos. **Mas, com a oitiva de uma testemunha protegida (fls. 284), o rumo das investigações mudou, verbis:**

**"Após o crime ficou sabendo que os autores do mesmo foram**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Edemilson Clumeck, Miguel Augusto Gimenes, um tal de Gurgel, que reconheceu nesta delegacia por fotografia como sendo Edson Fernando de Almeida Cardoso, vulgo Gordo e um tal de Beto "***

*Por conta deste depoimento, foi deferida a prisão temporária dos recorridos (fls. 305/307).*

*Com a prisão deles **outra testemunha protegida teve coragem de prestar depoimento imputando o delito aos recorridos**, conforme se depreende das declarações externadas a fls. 315/316:*

***"Pode esclarecer com certeza que os autores do delito em questão foram o próprio Miguel Augusto Gimenez, vulgo Guto e Edson Fernando de Almeida Cardoso, vulgo Gurgel, com a participação de Edimilson Klimec Pereira e um tal de Beto... Na época dos fatos recebeu ameaças por parte de Gurgel, pois o mesmo temia que a depoente contasse à polícia que o mesmo era um dos autores do bárbaro crime, sendo que na época dos fatos por problemas de nervosismo, não conseguia raciocinar direito e com medo não procurou a policia "(grifo nosso).***

*Deste modo, a denúncia não poderia ser rejeitada, pois, a princípio, há prova da materialidade e indícios de autoria aptos a formar a justa causa para a instauração da ação penal. O processamento não pode ser obstado neste momento, para que se possibilite o exame aprofundado da culpa na fase processual apropriada. Assim, a análise de se haverá provas suficientes ou não para a pronúncia ou mesmo para a condenação somente será possível após a instrução processual em contraditório, devendo, neste momento, prevalecer a máxima do in dubio pro societate.*

*Por fim, não há que se decretar, ao menos neste momento, a prisão preventiva dos recorridos. Já passados cerca de 05 anos desde a decisão fustigada, não há evidência inequívoca da permanência dos requisitos de cautelaridade da prisão processual.*

*No entanto, isto não quer dizer que a matéria não possa ser novamente apreciada pelo Juízo a quo, caso surjam fatos que indiquem a necessidade da medida.*

*3) Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão de fls. 564/567, receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito." (com destaques)*

*Pelo que se vê, o Tribunal a quo concluiu que "há elementos de prova amealhados no inquérito policial que indicam a materialidade e os indícios de autoria a fim de consubstanciar a justa causa necessária para o recebimento da ação penal." (fl. 653)*

*Destacou, para tanto, que até o mês de maio de 2009 não havia provas ou indícios que demonstrassem que eram os perpetradores do duplo homicídio apurado nos autos, mas, com a oitiva de duas testemunhas protegidas, o rumo das investigações mudou, tendo sido declarado em tais depoimentos que os autores dos referidos delitos "foram o próprio Miguel*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Augusto Gimenez, vulgo Guto e Edson Fernando de Almeida Cardoso, vulgo Gurgel, com a participação de Edimilson Klimec Pereira e um tal de Beto" (fl. 654)*

Assim, a admissão de suficiente prova de autoria pelo Tribunal local, cumpre os requisitos de admissibilidade da ação penal. Irrelevante é ter sido diversa a valoração admitida pelo juiz de primeiro grau. Importa é que exista valoração de suficiência da prova embasada no que apurado no inquérito policial, o mais aprofundado exame da prova devendo ser realizado após a instrução, então a exigir a certeza da autoria.

Por ora, resta cumprido o requisito de justa causa de simples indícios de autoria, confirmados pelo exame de provas no Tribunal local, descabendo reavaliação probatória na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0083806-2

**HC 321.082 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055451820068260624 20150000214362 55451820068260624 554592006

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : RONALD ADRIANO RIBEIRO                     |
| ADVOGADO   | : RONALD ADRIANO RIBEIRO                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : EDIMILSON KLIMECK PEREIRA                  |
| PACIENTE   | : EDISOM FERNANDO DE ALMEIDA CARDOSO         |
| CORRÉU     | : MIGUEL AUGUSTO GIMENES                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.